

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°121, DE 2000

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade das empresas fabricantes de bebidas alcoólicas, para financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do alcoolismo.

Autor: Deputada Luci Choinack

Relator: Deputado Osório Adriano

I- RELATÓRIO

Pretende a ilustre autora do projeto antecipar-se ao que supõe virá acontecer no futuro quando, a exemplo do que hoje acontece com a indústria do fumo, a Justiça vê acrescentar-se a suas muitas tarefas de julgamento aquelas relativas às ações do prejuízo que o fumo causou áditos durante seu passado.

Para este propósito tenta criar uma contribuição de intervenção no domínio econômico, com base no artigo 149 da Constituição. Deixamos à Comissão de Finanças e Tributação, a que entretanto não foi distribuída a proposta o exame da adequação orçamentária e financeira. Igualmente cabe tão somente à Constituição de Constituição e Justiça e Redação, o julgamento da constitucionalidade e juridicidade da proposta. Mas, *a priori*, registramos nossa dúvida a respeito. Tememos que o artigo referido da carta magna que se refere a “contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas...” não exclua a ação da área de iniciativa orçamentária.

Por outro lado, o artigo 61 parágrafo 1º , “b”, parece-nos reservada à iniciativa privativa do Presidente da República, por tratar-se de matéria tributária (contribuições não serão tributos?) e **orçamentária**, uma vez que está sujeita similarmente ao imposto de renda como explicita o projeto à orçamentação e demais ações relativas a receita e despesa, mesmo reservada esta a determinado objetivo.

Brilhantes pareceres foram proferidos a respeito na Comissão de Seguridade Social e Família, tanto pelo Relator Deputado Rafael Guerra como no voto em separado do Deputado Arnaldo Faria de Sá. Ambos estão de acordo quanto ao mérito incontestável da iniciativa de transferir renda da

área empresarial para a área social, por conta de prejuízos do consumidor que este às vezes transfere ao Estado, advindo do consumo de bebidas alcoólicas. A transferência ao Estado se dá, naturalmente, pela via das instituições públicas da área da saúde.

Tanto a autora como o Relator do Projeto deixam de explicitar conceitos mais precisos sobre “alcoolismo”, “doença crônica”, e “consumo eventual” ou mesmo sobre consumo contumaz com embriaguez casual. Essa diferença é tornada bem clara pelo voto em separado do Deputado Arnaldo Faria de Sá que, concordando com o espírito do projeto, como igualmente o faremos adiante, não concorda com seus termos.

Seria sim possível separar os lucros ou resultados, termos usados no projeto e pareceres, como equivalentes; igualmente seria um exercício viável separar resultados da atividade de fabricação e até de comercialização de bebidas alcoólicas de determinado teor. Isso seria feito com prejuízo de aditivo de burocracia e controle, tanto para a empresa como para o Estado, mas talvez pudesse ser considerado válido, se esse resultado produzisse um efeito positivo sobre o tratamento do alcoolismo. Mas, o que se observa é que ainda sequer é pacífica a definição do problema diante da sociedade.

Muitos consideram o alcoólatra apenas um irresponsável, e não um doente e o tratam com atitude de condescendência social. Se doença, como não seria obrigação familiar ou estatal como qualquer outra? Se desvio comportamental, como não tratar da mesma forma por meios próprios? Por que os fundos derivados da referida contribuição, se há tantos outros desvios semelhantes. Não estão em situação similar os obesos, ora doentes ora apenas guloso? Ou os viciados em Internet? Ou os maridos infieis?

Ainda que concordando com o mérito inicial da proposta, nossa proposta enveredaria numa área de definições e conceituações muito ampla, e de avaliações muito específicas, se quiséssemos, ao mesmo tempo, criar um Fundo de Tratamento do Alcoolismo, impedir que injustamente bebidas não alcoólicas ou de baixo teor alcoólico fossem sobretaxadas, definir que resultados adversos sobre os vários órgãos humanos advieram do consumo de álcool etc., etc. Ainda mais complexa seria a ação do Executivo ao implementar tal lei, quando teria que conferir ponto por ponto a quem caberia a responsabilidade de fiscalizar o recolhimento de tal contribuição e a aplicação dos fundos que a mesma geraria.

Tanto tem mudado a conceituação de responsabilidade social das empresas que acabaremos por aproximá-las do Estado Providência, entregando-lhes as decisões sobre **consumo** quando até aqui, na História, coube a este ente social o provimento da oferta quando há procura..

Pode-se até atribuir à propaganda dos produtos a indução a uma procura ou consumo que não o gerado pela ação independente e autônoma dos indivíduos, porém o atendimento a esta procura só se dá quando ela é tal que estimule o empresário. Raramente os produtos, tenham características úteis ou nocivas ao consumidor, surgem sem a detecção de uma procura potencial na sociedade.

Caberia, portanto, tanta responsabilidade a quem produz como a quem consome, quando o consumo é nocivo. A tendência atual a ignorar-se a responsabilidade do consumidor e sua capacidade de opção autônoma parece iniciar uma mudança social ideologizada em direção contrária à idéia de livre

arbítrio. Nesse quadro o papel do Estado e da Empresa tenderia a uma tutela cada vez maior sobre a comunidade quanto ao que procura e consome.

VOTO

Pelo exposto não nos parecer que esteja clara a responsabilidade do empresário sobre os efeitos nocivos do consumo do álcool. Em termos gerais a proposta também não deixa clara que área do empresariado ou de uma mesma empresa sequer, possa ser responsabilizada por atos de consumo foram, eventualmente, provocados ou estimulados pela mesma.

Assim, para não sermos injustos e taxarmos todo um empresariado fornecendo várias formas de bebidas juntamente às que podem se tornar nocivas pelo excesso, somos contrários ao projeto e não recomendamos a aprovação do projeto de Lei Complementar n. 121 de 2.000.

Sala das Reuniões, em

Deputado OSÓRIO ADRIANO

RELATOR